



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2023

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, de autoria do nobre Deputado Cezinha de Madureira, modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que estabelece o Código Brasileiro de Telecomunicações, definindo normas para a aprovação de mudanças técnicas nas operações das emissoras de radiodifusão e serviços associados que causem mudanças em sua classe e categoria. O projeto não possui apensos. A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e de Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

Em relação ao mérito, a proposição acrescenta os artigos 9º-A e 50-A ao CBT. O artigo 9º-A estabelece definições para alterações técnicas em emissoras de radiodifusão e serviços associados. A classe da emissora é determinada pela extensão do "Contorno Protegido", que é definido pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** _ PL/TO

intensidade e qualidade do sinal. O preço mínimo corresponde ao custo base da concessão do serviço para áreas dentro deste contorno, tendo por premissa a classe da emissora. A "promoção de classe" ocorre quando há uma expansão deste contorno, demandando, neste caso, um ajuste no valor pago pelas emissoras, baseado na diferença dos preços mínimos estabelecidos pelo órgão responsável.

O artigo 50-A, por sua vez, estipula que entidades de radiodifusão podem solicitar alterações técnicas para expandir sua cobertura ou intensidade de sinal. Este pedido será avaliado se a alteração visa beneficiar a comunidade do município ou região atendida. Ao solicitar a "Promoção de Classe", a entidade deverá justificar as vantagens e necessidades das mudanças. Se aprovada, a promoção poderá implicar um pagamento adicional, conforme o regulamento. Há exceção para as entidades que possuem outorgas não onerosas, e que, portanto, estão isentas desse pagamento, mas que ainda assim precisarão cumprir as demais formalidades para a aprovação.

Como relator da proposta, asseguro que é louvável o mérito do presente projeto de lei, mas no sentido de trazer mais modernidade ao setor, proponho algumas alterações, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que vão ao encontro das necessidades do mercado e que conta com apoio expressivo do setor de radiodifusão.

Sendo assim, ainda no âmbito do CBT, sugerimos a revisão do § 3º do artigo 36, propondo que as licenças de funcionamento estejam vinculadas à outorga. Esta alteração se justifica, uma vez que não é prático realizar um novo licenciamento de igual natureza a cada renovação da outorga, considerando o teor já aprovado.

Além disso, propomos modificações no artigo 38 do CBT, que determinariam que as alterações contratuais ou estatutárias sejam enviadas ao órgão competente sempre que solicitadas, de acordo com as regulamentações vigentes. Essa mudança visa otimizar os processos de registro e alterações contratuais, uma vez que a informação sobre essas alterações está amplamente disponível online, eliminando também a necessidade de apresentação anual da



* C D 2 3 5 2 7 6 9 0 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

composição social, que passaria a ser apresentada apenas quando solicitada pelo Poder Executivo. Essas mudanças reduziriam a carga burocrática, tornando o processo mais eficiente.

Adicionalmente, propomos a inclusão de uma disposição no mesmo artigo para garantir a inclusão de recursos de acessibilidade nas programações, visando atender às necessidades das pessoas com deficiência, refletindo um compromisso com a inclusão social.

No artigo 67 do CBT, sugerimos uma nova redação para alinhar o processo de renovação de outorga com as mudanças ocorridas em 2017, removendo as exigências técnicas e focando na demonstração de conformidade com as autorizações do Ministério das Comunicações. Trata-se, portanto, apenas de uma adequação legal ao já praticado atuais.

Ainda no âmbito do CBT, propomos a inclusão de um parágrafo no artigo 124, que determinaria que os anunciantes de publicidade comercial exibida na programação sejam responsáveis por disponibilizar recursos de acessibilidade, conforme mencionado anteriormente, para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Tais alterações acima indicadas seriam suficientes para realizar as intenções de modernização e atualização da legislação que pretendemos, entretanto, em perspectiva integrada e de sistematização da legislação, é proveitoso já adequarmos outras legislações relacionadas e que tratam do tema, diminuindo dúvidas de interpretação e trazendo segurança jurídica ao setor.

Além dessas alterações no CBT, é fundamental também revisar a Lei da Radiodifusão Comunitária (Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998). No artigo 6º-A, propomos a eliminação do período fechado (entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga) para manifestações sobre a renovação de outorgas, permitindo que as entidades se manifestem antes do término da vigência da outorga. Além disso, introduzimos disposições no artigo 6º-B, que possibilitam a adequação de entidades que perderam prazos, mas não

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

tiveram suas outorgas declaradas peremptas, promovendo justiça em casos de pequenas associações com atrasos na documentação.

No artigo 13 da Lei de Radiodifusão Comunitária, introduzimos alterações semelhantes às propostas para a radiodifusão comercial, estabelecendo que alterações nos atos constitutivos ou na diretoria das entidades devam ser enviadas ao órgão competente apenas quando solicitadas, simplificando processos burocráticos.

Considerando a modernização da legislação do setor, também sugerimos modificações na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, para permitir a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, desde que o processo de renovação esteja em andamento no órgão competente do Poder Executivo. Tal possibilidade é seguramente justa, pois não há justificativa para se impedir a transferência apenas por conta de um processo de renovação em curso, tais ações têm naturezas distintas e não trazem implicações para ambos os procedimentos. Essa medida visa desburocratizar e agilizar os processos.

Na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, propomos a remoção do prazo fechado (período durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga) para o requerimento de renovação de prazos de concessão ou permissão, permitindo que seja feito a qualquer momento antes do vencimento. Essas mudanças garantiriam a flexibilidade necessária. Também incorporamos a possibilidade de aproveitar processos intempestivos, sujeitos a instruções de acordo com as novas regras.

Contudo, os debates neste colegiado foram intensos, e conforme alerta dos membros desta comissão, no tocante Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que também regula o pagamento do preço público do serviço de radiodifusão, o projeto merece mais uma pequena alteração para proporcionar maior dinamismo, justiça e atualização, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Este ajuste, fruto de apelo do colegiado e em resposta à forte vontade da sociedade civil e é item fundamental para a boa prática legislativa e justiça constitucional.

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** _ PL/TO

Assim, conforme vasta discussão, sem NENHUMA oposição, propomos uma alteração na lei no referente a correção monetária sobre o preço público da outorga. É de conhecimento notório a existência de inúmeros processos acumulados no Poder Executivo nos quais ainda se discute a forma de pagamento dos valores ofertados em processos licitatórios realizados há muitos anos. A demora na homologação, pelo Poder Público, desses processos licitatórios ameaça inviabilizar a entrada em operação de várias geradoras e retransmissoras de serviços de radiodifusão, uma vez que, quando atualizados, os valores alcançam montantes absurdos, tudo isso tem como causa a mora do Poder Público, não podendo o radiodifusor e o cidadão ser responsabilidade tais atos.

Contudo, considerando sua natureza excepcional, propomos que a correção monetária somente ocorra após a efetiva aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Decreto Legislativo de concessão de exploração do serviço de radiodifusão. Isso se justifica pela injustiça desse impor ao contribuinte arcar com a morosidade da administração, uma vez que a regularidade fiscal é devidamente verificada nos âmbitos federal, municipal e estadual, sendo igualmente relevante a regularidade no pagamento da outorga

Finalmente, recomendamos a revogação de dispositivos ultrapassados, conforme necessário, para manter a legislação atualizada e eficaz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apreciamos, nessa oportunidade, o Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, de autoria do nobre Deputado Cezinha de Madureira. Este projeto propõe alterações no Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, visando modernizar e adequar a legislação às demandas contemporâneas.

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

Sendo assim, optei por apresentar substitutivo acolhendo todo o teor do projeto de lei, mas também incluindo outras alterações fundamentais para a desburocratização e modernização do setor de radiodifusão no Brasil.

Nesse contexto, conforme o relatório, o substitutivo introduz diretrizes para a autorização de modificações técnicas nas operações das emissoras de serviços de radiodifusão e setores relacionados, que resultem em variações em sua classificação e categoria de enquadramento. Isso contribuirá para a atualização e adaptação das regulamentações, tornando-as mais condizentes com as necessidades atuais.

O nobre autor da proposição, ainda em sua justificação, enfatiza que não há uma legislação clara sobre o aumento de potência e cobertura em radiodifusão, resultando em dúvidas regulatórias, especialmente quando a ampliação de potência implica mudança da classe da emissora. De fato, ao analisarmos as políticas de pós-outorga de radiodifusão atualmente vigentes, podemos observar que as principais regras sobre aumento de potência de emissoras de radiodifusão são dadas por regulamentações internas do Ministério das Comunicações e da Anatel. Por sua natureza, tais instrumentos jurídicos são bastante frágeis, podendo ser alterados a qualquer momento, gerando assim grande impacto na regulação dessa atividade tão importante para a ampliação da cobertura dos serviços de radiodifusão no País.

Neste sentido, acreditamos que o substitutivo apresentado possui grande mérito, em muito contribuindo para a modernização da legislação de radiodifusão no Brasil. Ao introduziremos definições claras e precisas busca-se reduzir ambiguidades, proporcionando uma direção mais assertiva para as emissoras e entidades envolvidas, garantindo assim que todos os atores do setor tenham um entendimento uniforme sobre os termos e condições — algo essencial para se conferir mais segurança jurídica para as atividades descritas na proposta.

O substitutivo também promove a melhoria do serviço de radiodifusão, com foco no atendimento adequado às comunidades locais e regionais e de pessoas portadoras de deficiência. Ao permitir a alteração de

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

características técnicas, reconhece-se a necessidade de fornecer transmissões de qualidade que atendam às demandas das populações servidas.

Outro mérito da proposta é oferecer flexibilidade para as emissoras, permitindo a Promoção de Classe a qualquer tempo. Isso significa que as emissoras podem adaptar seus serviços para responder de maneira ágil às mudanças no mercado ou às necessidades da comunidade atendida. Além disso, com a definição de preços mínimos e a clara estipulação da diferença de preços mínimos, a proposição introduz um nível significativo de transparência nas transações financeiras relacionadas às outorgas de serviços de radiodifusão. Além de trazer a sistemática da correção monetária com um marco temporal fixo que não prejudique atores não envolvidos com a demora da administração pública em realizar seus atos, à luz dos regramentos constitucionais vigentes.

Por outro lado, realizamos esforço de sistematização de toda a legislação envolvida, realizando adequações em outras normas correlatas e de igual sentido e, ainda, propomos tratamento isonômico em relação aos serviços de radiodifusão comercial e comunitário, reconhecendo que cada um tem sua parcela de importância e relevância social.

Mas, sem dúvida, o maior mérito desta proposta está na contribuição para uma contínua democratização das comunicações no Brasil, assegurando que um maior número de cidadãos tenha acesso a informações e conteúdo de qualidade.

Desse modo, é com grande satisfação que ofertamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, na forma do Substitutivo

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

FILIPE MARTINS
Relator

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.352, DE 2023

Altera a legislação de radiodifusão para estabelecer diretrizes relacionadas à autorização de modificações de características técnicas, à apresentação de documentos, aos procedimentos de renovação de outorgas e à promoção de recursos de acessibilidade, com o intuito de promover a modernização da legislação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Para os efeitos desta Lei, no que concerne às autorizações de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares, aplicam-se as seguintes definições:

I - a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;

II - contorno protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal desejado e para o qual é assegurada a relação mínima, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** _ PL/TO

III - preço mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;

IV - promoção de classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;

V - diferença de preços mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo órgão responsável pelas outorgas de radiodifusão, para cada grupo de enquadramento.”

“Art. 36

.....

§ 3º As licenças para o funcionamento da estação serão emitidas por prazo indeterminado, perdendo a sua validade no caso da extinção de todas as outorgas vinculadas a essa estação.

.....” (NR)

“Art. 38

.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo quando solicitado, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares.

.....

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar ao órgão do Poder Executivo



* C D 2 3 5 2 7 6 9 0 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** _ PL/TO

expressamente definido pelo Presidente da República, quando solicitado, e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

.....
m) as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens e seus anciliares deverão inserir em suas programações os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 50-A. A entidade de radiodifusão que, no interesse de aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do município ou região para o qual o serviço é destinado.

§ 1º Poderá ser autorizada a Promoção de Classe para as emissoras do Serviço de Radiodifusão, a qualquer tempo, mediante pagamento de valor adicional, na forma do regulamento, observadas as diferenças de preços mínimos para cada grupo de enquadramento.

§ 2º As entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso estão desobrigadas do pagamento previsto no § 1º, sem prejuízo das demais formalidades necessárias à aprovação do pleito.”

“Art. 67.



* c d 2 3 5 2 7 6 9 0 2 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou.

.....” (NR)

“Art. 124

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas.

§ 2º Os anunciantes da publicidade comercial exibida na programação serão responsáveis por disponibilizar na peça audiovisual os recursos de acessibilidade de que trata a alínea “m” do art. 38, não recaindo responsabilização sobre as executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens e de seus anexos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá se manifestar perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, apresentando a documentação prevista na regulamentação.

.....

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput não enseja a impossibilidade da renovação, devendo, o órgão competente do Poder Executivo, notificar a entidade para que

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

expresse se possui interesse na renovação e apresente a documentação prevista na regulamentação.

§ 4º As disposições do § 3º aplicam-se aos processos em trâmite.

....." (NR)

"Art. 6º-B. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da outorga da radiodifusão comunitária, protocolizados ou encaminhados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorgas de radiodifusão comunitária declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta lei.

....." (NR)

"Art. 13. A entidade detentora de outorga de autorização de radiodifusão comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, quando solicitado, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente."

(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já iniciada a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão se manifestar perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, apresentando a documentação prevista na regulamentação.

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput não enseja a impossibilidade da renovação, devendo, o órgão competente do Poder Executivo, notificar a entidade para que expresse se possui interesse na renovação e apresente a documentação prevista na regulamentação.

§ 4º As disposições do § 3º aplicam-se aos processos em trâmite.”

.....” (NR)

“Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, protocolizados ou encaminhados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias cujos pedidos foram indeferidos ou que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta lei.”

Art. 5º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-B

.....
 § 5º Salvo disposição em contrário no edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial, a correção monetária do valor ofertado pela outorga pelo pagamento de seu preço público será atualizado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da aprovação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.”

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972

II – a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978; e

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**FILIPE MARTINS
Relator**

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2

